

DECLARAÇÃO DE SEGURO

Declaramos a quem possa interessar TROCA TRANSPORTES LTDA CNPJ 00.193.687/0001-29, contratou o seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga (RCTA-C) sob apólice n. 520 270 nesta Seguradora. Abaixo as principais condições que constarão na apólice:

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Fica estabelecido que o limite máximo de garantia da presente apólice, <u>em um mesmo embarque/viagem ou por acúmulo em qualquer local coberto por esta apólice</u>, não poderá exceder aos sublimites abaixo especificados:

- 1. R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o percurso aéreo;
- 2. R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o percurso preliminar e complementar terrestre
- 3. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cobertura de avarias;
- 4. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a cobertura de furto, extravio ou desaparecimento inexplicável;

Fica ainda entendido e acordado para todos os fins do presente seguro que <u>somente</u> o valor constante da cobertura para "containers", acima especificado, <u>será cumulativo com os demais</u> itens, seja por embarque/viagem e/ou acúmulo em locais cobertos.

Notas:

- Entende-se "por acúmulo em qualquer local coberto por esta apólice", como sendo o valor total coberto por esta apólice para as perdas ou danos sofridos pelo objeto segurado, decorrente do mesmo ato e/ou fato acidental que atinjam mercadorias embarcadas em um ou mais veículos transportadores, ou depositados em armazéns, pátios ou depósitos, desde que devidamente amparados pelo presente seguro;
- Caso o segurado venha realizar embarques com valor superior ao limite acima, deverá comunicar a seguradora por escrito antes do início do risco, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, a qual se pronunciará sobre a aceitação ou não do risco;
- 3. No caso de qualquer sinistro, em que se verifique que o valor total embarcado superou o limite máximo de garantia sem que o segurado tenha obtido expressa concordância desta seguradora, o mesmo será considerado cossegurador do risco, participando proporcionalmente dos prejuízos, devendo sua participação ser igual ao percentual resultante da divisão do valor da diferença entre o valor total embarcado e o valor do limite máximo de garantia, pelo valor total do carregamento, sem prejuízo das franquias e participações obrigatórias determinadas na presente apólice:

OBJETO DO SEGURO

Sobre bens e mercadorias pertencentes a terceiros e entregues ao segurado para transporte, consistindo principalmente de **produtos químicos, medicamentos e correlatos,** devidamente acondicionados de acordo com a sua natureza e viagem.

VIAGENS

Dentro do território nacional.

RISCOS COBERTOS

1- Cobertura Básica

De conformidade com o Capítulo I das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo – Carga (RCTA-C) – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos.

I - colisão, queda e /ou aterrissagem forçada da aeronave;

II - incêndio ou explosão na aeronave;

III - incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os referidos bens e mercadorias se encontrem fora da aeronave.

IV - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento de veículo automotor de via terrestre, como também de incêndio e/ou explosão originada no mesmo, durante movimentação dos bens ou mercadorias entre aeronaves, ou, entre estas e os depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, exclusivamente no âmbito dos aeroportos, inclusive nas áreas adjacentes.



2- Coberturas Adicionais e Condições Particulares

AVARIAS

CONDIÇÃO PARTICULAR PARA AVARIAS

- Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias exclusivamente novos/sem uso, objeto deste seguro, em consequência de quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, contaminação ou contato com outras mercadorias, molhadura e ruptura, desde que tais danos materiais tenham ocorrido:
- I durante o transporte, ainda que não se verifiquem em decorrência de evento previsto e coberto nos termos do capítulo I das condições gerais deste seguro;
- II depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado e sob a sua responsabilidade, nos aeroportos de início, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da aeronave.
- **Art. 2º.** No caso dos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, durante o trânsito da viagem, a cobertura para avarias decorrentes de água doce ou água de chuva ou molhadura será concedida aos bens ou mercadorias que se encontrarem fora da aeronave, nos locais cobertos, e nos locais descobertos, desde que estes estejam devidamente protegidos contra chuva, alagamento ou qualquer outro evento similar.
- **Art. 3º.** Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.
- Art. 4º. Fica excluída da presente cobertura os danos à:
- I bens ou mercadorias usados:
- **Art. 5º.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente condição particular.

FURTO, EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL

013 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO, EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, considera-se risco coberto por este contrato, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma do capítulo I das condições gerais, e decorrente de furto (INCLUSIVE FURTO SIMPLES), extravio ou desaparecimento inexplicável.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 2 º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo entre as partes, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

Parágrafo Único - A fixação do limite máximo de garantia, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Art. 3º - Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:



- I a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação; b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE FURTO E ROUBO, TOTAL OU PARCIAL

012 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO E ROUBO, TOTAL OU PARCIAL

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional,

considera-se risco coberto por este contrato, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma do

capítulo I das condições gerais, e decorrente de furto e roubo, total ou parcial, DESDE QUE OS BENS OU

MERCADORIAS SEGURADAS ESTEJAM ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS ADEQUADAS A SUA

NATUREZA.

§ 1º - O risco de furto parcial, abrangido por esta cobertura adicional, é aquele em que há violência à coisa

transportada, ficando, portanto, a cobertura sujeita a que a embalagem / acondicionamento dos bens ou as

mercadorias apresentem vestígios inequívocos de violação, quando da realização de perícia por parte da Seguradora.

 \S 2º - O risco de furto total, abrangido por esta cobertura adicional, é aquele em que há vestígios inequívocos de

destruição ou rompimento de obstáculos da aeronave, do veículo terrestre, ou dos depósitos, armazéns ou pátios

usados pelo segurado, constatados quando da realização de perícia por parte da Seguradora.

RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2º - Além dos riscos não cobertos, previstos no capítulo II das condições gerais, a Seguradora não responderá por perdas e danos materiais, direta ou indiretamente, decorrentes de extorsão, extorsão indireta e

extorsão mediante sequestro.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 3 º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo entre as partes, um limite de garantia por operação,

que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura

adicional.

Parágrafo Único - A fixação do limite máximo de garantia, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Art. 4º - Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 5º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:



- I a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;
 b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima,

caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 6º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente

cobertura adicional.

VIGÊNCIA

A partir das 24h00 do dia 31 de dezembro de 2023 às 24h00 do dia 31 de dezembro de 2025.

COMUNICAÇÃO DE SINISTROS

Os sinistros deverão ser comunicados de imediato à Tokio Marine Seguradora.

Para o atendimento de sinistro na estrada, comunicar pelo telefone 0800-7230108, Salva-Carga Tokio Marine.

Nos casos de avarias em portos, aeroportos ou destino final, comunicar pelo e-mail: sinistro.transporte@tokiomarine.com.br ou telefone: (11) 3054-7431 - horário das 8h30 às 17h30 de segunda a sexta.

São Paulo, 29 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

Tokio Marine Brasil Seguradora S.A Valdo Alves da Silva Departamento de Transportes